



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.456 - RJ (2017/0102928-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : NOEME BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARINA FERNANDES SOBRINHO
RECORRIDO : JOSE LUZIA DA SILVA
RECORRIDO : LUIZ CHAPETTA
RECORRIDO : NEUZA CONSUELO VAZ
ADVOGADOS : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863
VICTOR COUTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ172275
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : NOEME BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARINA FERNANDES SOBRINHO
AGRAVANTE : JOSE LUZIA DA SILVA
AGRAVANTE : LUIZ CHAPETTA
AGRAVANTE : NEUZA CONSUELO VAZ
ADVOGADOS : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863
VICTOR COUTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ172275
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. REAJUSTE DE 3,17% AOS SERVIDORES FEDERAIS E PENSIONISTAS. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO COLETIVA COMPROVADA. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 884 E 885 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Cuida-se de análise de Recurso Especial da UFRJ e de Agravo do SINTUFRJ. Passa-se a analisá-los cada um *de per si*.

2. O Agravo de Instrumento do SINTUFRJ combate a decisão de inadmissibilidade de seu Recurso Especial pelo Tribunal de origem.

3. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. Imiscuir-se na presente aferição encontraria óbice no édito 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

3. O Recurso Especial da UFRJ insurge-se contra decisão do Tribunal de origem que entendeu não se configurar a litispendência quando o beneficiário de Ação Coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No que concerne ao art. 1.022 do CPC/2015, entende-se que não houve ofensa ao retrocitado dispositivo, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.
5. A jurisprudência do STJ entende que "não se configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação" (REsp 995.932/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 4.6.2008).
6. Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.
7. No tocante à aventada ofensa aos arts. 884 e 885 do Código Civil, percebo que, em que pese à oposição de Embargos de Declaração, os referidos artigos de lei não foram analisados e aplicados pelo órgão julgador. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
8. Agravo do SINTUFRJ a que se nega provimento.
9. Recurso Especial da UFRJ de que parcialmente se conhece e, nessa parte, nega-se-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial da Universidade Federal do Rio de Janeiro e, nessa parte, negou-lhe provimento; negou provimento ao agravo do Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro e Outros, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de junho de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.456 - RJ (2017/0102928-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : NOEME BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARINA FERNANDES SOBRINHO
RECORRIDO : JOSE LUZIA DA SILVA
RECORRIDO : LUIZ CHAPETTA
RECORRIDO : NEUZA CONSUELO VAZ
ADVOGADOS : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863
VICTOR COUTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ172275
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : NOEME BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARINA FERNANDES SOBRINHO
AGRAVANTE : JOSE LUZIA DA SILVA
AGRAVANTE : LUIZ CHAPETTA
AGRAVANTE : NEUZA CONSUELO VAZ
ADVOGADOS : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863
VICTOR COUTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ172275
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial e Agravo (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CPC/1973. EXECUÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA RUBRICA. HONORÁRIOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A sentença, após afastar a arguição de litispendência e prescrição, rejeitou os embargos à execução de título concessivo do reajuste de 3,17%, em ação coletiva do SINTUFRJ, inadmitindo a compensação dos valores pagos pela Universidade com aqueles pagos força de decisão judicial, que determinou a implementação da rubrica, convencido de que (i) apenas o juízo que determinou a providência pode autorizar sua compensação, pena de usurpação de competência; (ii) a UFRJ embargou período diverso do executado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleiteando compensação de valores pagos administrativamente entre 2002 e 2013, quando a execução abrange valores pagos até 2001; e (iii) " os pareceres exarados no processo administrativo que implementou a obrigação de fazer...deixam bem claro seu cuidado para evitar o bis in idem, determinando expressamente que o reajuste em questão fosse apropriado apenas pelos servidores não beneficiados pela reestruturação administrativa propiciada pela MP 2225-45/01 " (INFORMAÇÃO Nº 384/2005- CGAC do MINIST ÉRIO DA EDUCAÇÃO).

2. É desinfluyente o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação do Sindicato, mantendo a extinção da execução coletiva, pois os substituídos a ela renunciaram e decidiram obter, individualmente, apenas os créditos reconhecidos pela própria Universidade naqueles embargos à execução, inexistindo litispendência entre as execuções. Precedentes.

3. Subsistindo a execução coletiva, a UFRJ poderá comprovar que os servidores favorecidos com execução individualizada nada têm a receber no processo executório anterior, em face da renúncia, nos moldes autorizados pelo art. 741, VI do CPC, com redação reproduzida pelo art. 535, VI, do CPC/2015.

4. Inexiste prescrição da execução individual ajuizada menos de dois anos e meio após a extinção da coletiva, proposta no quinquênio legal. Inteligência do art. 3º do Decreto-lei nº 4.597/42.

5. Na execução contra a Fazenda Pública as parcelas pagas a mesmo título, administrativamente ou por força de decisão judicial, devem ser compensadas, evitando-se o bis in idem . Aplicação do art. 741, VI, do CPC, com redação reproduzida no art. 535, VI, do CPC/2015.

6. Compensados, a pedido da UFRJ, os valores pagos aos exequentes sob a mesma rubrica, desde a MP nº 2.225/01, marco temporal final do reajuste de 3,17%, a autarquia tornou-se devedora de R\$ 2.211,96, e não dos R\$ 41.613,92 pleiteados na execução individual.

7. Não afronta a coisa julgada a limitação da incorporação de 3,17% à data da reorganização de vencimentos pela MP nº 2.225/01. Precedentes do STJ.

8. O valor exequendo não foi contestado pela UFRJ, que pleiteou apenas a compensação com valores pagos sob a mesma rubrica, desde a MP nº 2.225/01, marco temporal final para receber reajuste de 3,17%. Os honorários – de 10% sobre o total da condenação – incidem, pois, sobre o total, abatidos apenas os valores pagos administrativamente antes do trânsito em julgado da ação principal, em 22/9/2004.

9. Impõe-se a suspensão do pagamento do índice de 3,17%, na rubrica "DEC. JUD.TRAN.JUG. AT.", pois a sentença dos Embargos à Execução Coletiva, de 26/2/2010, que determinou a execução individualizada, estabeleceu marco final para a incorporação do índice de 3,17%, com base em jurisprudência consolidada do STJ, limitando à data da reorganização de vencimentos efetivada pela MP nº 2.225/01, nos termos de seu art. 10.

10. Apelação parcialmente provida, para acolher parcialmente os embargos e determinar o prosseguimento da execução pelo valor devido a Jose Luzia da Silva e a título de honorários.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 861-874).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente UFRJ, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 97, 98 e 104 da Lei 8.078/1990, dos arts. 884 e 885 do CC, dos arts. 158 parágrafo único, 219, 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC de 1973 e do art. 1.022 do CPC de 2015, combatendo o entendimento do Tribunal de origem de que a propositura de execução individual não estaria obstada pelo fato de ainda estar em curso execução coletiva, uma vez que os efeitos *erga omnes e ultra partes* das ações coletivas dependem de manifestação dos indivíduos interessados, habilitandos na fase de execução de sentença, não se aplicando os efeitos das sentenças coletivas àqueles que tenham ajuizado ações individuais que não tenham optado pela suspensão do processo.

O recorrente SINTUFRJ, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 373, II, e 1707, do Código Civil, do art. 54 da Lei 9784/1999 e dos arts. 467, 468, 474 e 586 do CPC de 1973, combatendo o *decisum* que manteve o afastamento da litispendência e prescrição, mas acolheu a pretendida tese de compensação de valores pagos por força de decisão judicial transitada em julgado, e relativamente a período diverso do executado, determinando o prosseguimento da execução contra um substituído, por existir ainda saldo positivo a título de honorários, e, por fim, a cessação do pagamento da rubrica de 3,17% nos contracheques dos substituídos.

Contrarrazões da UFRJ às fls. 998-1.004.

Contrarrazões do SINTUFRJ às fls. 1.013-1.024.

Decisão de admissibilidade do Recurso Especial da UFRJ à fl. 1.031.

Decisão pela inadmissibilidade do Recurso Especial do SINTUFRJ e outros à fl. 1.033.

Agravo às fls. 1.078-1.121.

Contraminuta (fl. 1.125).

Petição de Agravo às fls. 1.132-1.175.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.456 - RJ (2017/0102928-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.5.2017.

Cuida-se de análise de Recurso Especial da UFRJ e de Agravo do SINTUFRJ. Passa-se a analisá-los cada um *de per si*.

1. O Agravo de Instrumento do SINTUFRJ combate a decisão de inadmissibilidade de seu Recurso Especial pelo Tribunal de origem.

A irresignação do SINTUFRJ não merece prosperar.

De fato, o acórdão do Tribunal de origem acolheu a pretendida tese de compensação de valores pagos por força de decisão judicial transitada em julgado, e relativamente a período diverso do executado, determinando o prosseguimento da execução contra um substituído, por existir ainda saldo positivo a título de honorários, e, por fim, a cessação do pagamento da rubrica de 3,17% nos contracheques dos substituídos.

Ora, não seria possível em Recurso Especial discutir todas as questões investigadas pela Corte *a quo*, pois o acórdão avaliou o campo fático/documental da causa para fixar o seu entendimento. A esse respeito, citem-se trechos do voto:

Na execução contra a Fazenda Pública as parcelas pagas a mesmo título, administrativamente ou por força de decisão judicial, devem ser compensadas, evitando-se o *bis in idem*. Aplicação do art. 741, VI, do CPC, com redação reproduzida no art. 535, VI, do CPC/2015.

(...)

Compensados, a pedido da UFRJ, os valores pagos aos exequentes sob a mesma rubrica, desde a MP nº 2.225/01, marco temporal final do reajuste de 3,17%, a autarquia tornou-se devedora de R\$ 2.211,96, e não dos R\$ 41.613,92 pleiteados na execução individual.

Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. Imiscuir-se na presente aferição encontraria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice no édito 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Citam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "os autos contêm elementos mais do que suficientes ao deslinde da demanda, sendo absolutamente desnecessária a realização de prova pericial" (fl. 329, e-STJ) e "frise-se que foram minuciosamente explicados no aditivo contratual os termos da revisão, os índices aplicáveis, valores devidos e as justificativas da administração para os critérios adotados" (fl. 330, e-STJ).

2. Não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

3. Ademais, o art. 130 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de prova pericial impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

4. A reforma do entendimento esposado no acórdão a quo é inviável em instância especial, porquanto implica reexame fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais do acordo celebrado entre as partes. Assevero ser inadmissível o Recurso Especial cuja pretensão seja o simples reexame de prova ou mera interpretação de contrato firmado. Aplica-se, portanto, o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.650.847 / SP, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/4/2017)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA E INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O Tribunal Regional, com base na análise acurada das provas dos autos, consignou a desnecessidade de realização de nova perícia porquanto a prova técnica produzida é suficiente para demonstrar a inexistência de moléstia e de incapacidade laborativa (fls. 253-254, e-STJ).

2. Se o magistrado entendeu não haver necessidade de nova perícia, uma vez que o laudo pericial não continha qualquer irregularidade técnica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há que se falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido de nova perícia.

3. O STJ possui orientação firme no sentido de que a revisão do entendimento das instâncias ordinárias, fundado na análise das circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, quanto à necessidade de realização de prova pericial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 864.606 / SP, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/9/2016).

2. O Recurso Especial da UFRJ insurge-se contra decisão do Tribunal de origem que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela UFRJ contra sentença de deferimento de Execução individual de Ação Coletiva que condenou a UFRJ ao pagamento do reajuste de 3,17%. Consoante o acórdão recorrido, não se configura a litispendência quando o beneficiário de Ação Coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação.

O inconformismo da UFRJ não suporta acolhida.

No que concerne ao art. 1.022 do CPC/2015, entende-se que não houve ofensa ao retrocitado dispositivo, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enseja sua anulação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009).

Vê-se, pois, na verdade, que a questão foi decidida de maneira fundamentada e completa, mas não conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão. A propósito, "é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 1.022 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte" (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

No mesmo sentido:

"1. Não há vício consistente em omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional." (AgRg no AREsp 749.755/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015.) "3. Decisão contrária ao interesse da parte não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser confundida com omissão apta a ensejar o acolhimento da pretensão integrativa." (EDcl no AgRg no AREsp 770.430/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015.) "3. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas em sede de apelação cível e de embargos declaratórios. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado." (EDcl no AgRg no AREsp 617.798/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015.)

Por outro lado, verifica-se que não há recebimento em duplicidade de valores na Execução coletiva e na Execução individual, notadamente porque demonstrada a comunicação, nos autos da Ação Coletiva, do ajuizamento da Execução individual.

Com efeito, a jurisprudência do STJ entende que "não se configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação" (REsp 995.932/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 4.6.2008).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões postas ao seu exame, cumprindo ressaltar, ainda, que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir.

2. *É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça* no sentido de que: "Não se configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a **ação**. Inteligência do artigo 219 do Código de Processo Civil e 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 730.869/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 2/5/2007; AgRg no REsp 774.033/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 20/3/2006; REsp 487.202/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 24/5/2004" (REsp 995.932/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/6/2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. REAJUSTE DE 3,17% AOS SERVIDORES FEDERAIS E PENSIONISTAS. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO COLETIVA COMPROVADA. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 884 E 885 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A jurisprudência do STJ entende que "Não se configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação." (REsp 995.932/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008).

3. Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

4. No tocante à aventada ofensa aos arts. 884 e 885 do Código Civil, percebo que, em que pese a oposição de Embargos de Declaração, os referidos artigos de lei não foram analisados e decididos pelo órgão julgador. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.646.538 / RJ, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/4/2017)

Por conseguinte, não se configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal.

Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

No tocante à aventada ofensa aos arts. 884 e 885 do Código Civil, percebo que, em que pese à oposição de Embargos de Declaração, os referidos artigos de lei não foram analisados e aplicados pelo órgão julgador. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Ao lume do exposto:

I - nega-se provimento ao Agravo do SINTUFRJ, para não conhecer de seu Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - conhece-se parcialmente do Recurso Especial da URFJ e, nessa parte, nega-se-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0102928-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.668.456 / RJ

Números Origem: 00244143920134025101 2012.02.01.013496-5 2012.51.01.009270-5 201202010134965
201251010092705 2013.51.01.024414-5 201351010244145 244143920134025101
9900636350

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: NOEME BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MARINA FERNANDES SOBRINHO
RECORRIDO	: JOSE LUZIA DA SILVA
RECORRIDO	: LUIZ CHAPETTA
RECORRIDO	: NEUZA CONSUELO VAZ
ADVOGADOS	: ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863 VICTOR COUTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ172275
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	: NOEME BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARINA FERNANDES SOBRINHO
AGRAVANTE	: JOSE LUZIA DA SILVA
AGRAVANTE	: LUIZ CHAPETTA
AGRAVANTE	: NEUZA CONSUELO VAZ
ADVOGADOS	: ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863 VICTOR COUTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ172275
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial da Universidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal do Rio de Janeiro e, nessa parte, negou-lhe provimento; negou provimento ao agravo do Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro e Outros, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.